PROJETO DE LEI Nº5945 2020

JUSTIFICATIVA

P 179

Sabe-se que até a idade escolar, a deficiência visual pode passar despercebida pelos pais e familiares porque, no ambiente doméstico, a criança não tem noção que não enxerga bem, pois não exerce atividades que demandem esforço visual.

A deficiência visual na infância pode acarretar ônus ao aprendizado e à socialização, alterando o desenvolvimento da motricidade, cognição e linguagem durante os anos sensíveis do desenvolvimento da criança.

Os problemas oftalmológicos destacam-se como a terceira causa mais frequente de problemas de saúde entre escolares, observando-se estreita relação entre os problemas visuais e o rendimento escolar. A quase totalidade das crianças brasileiras em idade escolar nunca passou por exame oftalmológico, sendo que menos de 10% das crianças que iniciam sua vida escolar, receberam exame oftalmológico prévio.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que cerca de 7,5 milhões de crianças em idade escolar sejam portadoras de algum tipo de deficiência visual e apenas 25% delas apresentem sintomas; os outros três quartos necessitariam de teste específico para identificar o problema. Segundo o Conselho Brasileiro de Oftalmologia, 10% dos alunos primários necessitam de correção por serem portadores de erros de refração: hipermetropia, miopia e astigmatismo; destes, aproximadamente 5% têm redução grave de acuidade visual, isto é, menos de 50% da visão normal.

A deficiência visual é uma questão de saúde pública responsável pela evasão escolar de 22,9% dos estudantes de ensino fundamental no Brasil, conforme levantamento do programa Alfabetização Solidária.

A importância de se detectar os problemas de deficiência visual na criança ainda em idade pré-escolar e escolar se deve ao fato de que nesta faixa etária ocorre o pleno desenvolvimento do aparelho visual; logo, o poder de resolução dos problemas detectados seria muito maior, e as consequências da deficiência visual poderiam ser atenuadas ou mesmo evitadas, uma vez que a deficiência visual interfere no processo de aprendizagem e no desenvolvimento psicossocial da criança.

Nota-se também que a implementação dos programas de detecção de baixa acuidade visual e de prevenção de problemas oftalmológicos em países desenvolvidos tem demonstrado que os custos dessas ações são incomparavelmente menores do que aqueles representados pelo atendimento a portadores de distúrbios oculares.

O exame de rotina da acuidade tem por objetivo assegurar boa saúde visual, colaborar na atenuação dos elevados índices de evasão escolar ou repetência, e prevenir diversas complicações oculares de maior âmbito.

Apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de, prevenir, identificar e a corrigir de forma precoce de problemas visuais que possam comprometer o processo de aprendizagem das crianças em idade escolar.

Por fim, destacamos que o projeto de Teste Acuidade Visual na rede pública de educação não demanda recursos financeiros, sim recursos humanos e técnicos já disponíveis nas estruturas da administração municipal, dependendo apenas de planejamento para sua efetivação.

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETO: LEGISLATIVA

SILVA, Cibele Maria Ferreira da et al . Desempenho escolar: interferência da acuidade visual. **Rev. bras.oftalmol.**, Rio de Janeiro , v. 72, n. 3, p. 168-171, June 2013 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-72802013000300005&lng=en&nrm=iso>. Access on 01 Sept. 2020. https://doi.org/10.1590/S0034-72802013000300005.

http://www.maraba.pa.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/15096_texto_integral

Câmara de Vereadores, 4 de setembro de 2020.

Vereadora Leninha do Povo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE DO VEREADORA LENINHA DO POVO

PROJETO DE LEI Nº 5.945 de 2020

INSTITUI A REALIZAÇÃO DE TESTE DE ACUIDADE VISUAL NAS ESCOLAS E CRECHES DO MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído a realização de Teste de Acuidade Visual nas Escolas e Creches da Rede Publica Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - Os testes serão realizados nas escolas e creches, anualmente no primeiro semestre do ano letivo.

Art. 2º As realizações dos testes ocorrerão nos estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino, com a participação e acompanhamento de profissionais especializados da área de Saúde do Município ou voluntários da rede privada.

Parágrafo Único - Os profissionais designados para o serviço descrito no caput deste artigo serão os Oftalmologistas que fazem parte do quadro da Secretaria Municipal de Saúde. Também poderão participar Oftalmologistas voluntários da área privada.

Art. 3º A partir dos resultados obtidos pelos profissionais serão tomadas as seguintes ações:

I – reunião com os pais e/ou responsáveis para prestar completa orientação;

II – encaminhar as crianças para Rede Pública Municipal de Saúde para o devido acompanhamento e tratamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vilhena, 4 de setembro de 2020.

Vereadora Leninha do Povo